



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000232/2009-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.093 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CONCEIÇÃO APARECIDA GRANADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem intime a contribuinte para traga aos autos, cópia de peças processuais extraídas do processo judicial trabalhista nº 1533/1997, com especial destaque para os alvarás determinando o levantamento dos valores recebidos e a autorização à instituição financeira para conversão em renda do IRRF declarado na DAA/2005, sendo certo que a DIRF retificadora apresentada em 21/02/2013, noticia a existência de rendimentos tributáveis e a retenção do IR Fonte sobre os rendimentos provenientes do aludido processo judicial trabalhista e pagos no ano- calendário de 2011, além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a efetiva retenção/recolhimento do IRRF compensado no ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/08.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.093 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13899.000232/2009-99

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	7.585,24
Compensação Indevida de IRRF sobre os rendimentos omitidos	63,91

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	24.236,34

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.585,24 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 63,91.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Infor. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.171/0001-04 - OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL						
842.089.538-53	7.585,24	0,00	7.585,24	63,91	0,00	63,91

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.236,34 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.898.723/0001-81 - BANCO BCN S/A.			
842.089.538-53	0,00	24.236,34	24.236,34

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. No dia 13/02/2009 recebeu a notificação da Receita Federal informando que teria um débito de 34.469,55. Entretanto, anexa todos os documentos que comprovam o equívoco da notificação;
2. Em 2004, recebeu o valor de R\$ 78.190,74 referente ao processo trabalhista contra o Banco Cidade, que futuramente veio a ser adquirido pelo Banco Bradesco. Ao final do processo, ficou estabelecido que o banco deveria ter retido na fonte o valor do Imposto de Renda de R\$ 24.236,34 e de INSS o valor de R\$ 1.284,07. Por esse motivo informou o valor de imposto retido na fonte na Declaração de Imposto de Renda;
3. Por meio de sua advogada trabalhista ficou ciente agora de que o Banco Bradesco solicitou uma latência de prazo para efetuar o pagamento do Imposto Retido na Fonte e do INSS referente ao seu processo trabalhista;

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.093 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13899.000232/2009-99

4. Pelo histórico do processo o banco ainda não efetuou o pagamento e, em anexo, envia a solicitação feita por sua advogada, pedindo comprovantes dos pagamentos de Imposto de Renda e INSS;

5. Anexa o histórico do processo e o documento protocolado no dia 03/03/2009 em que solicitou os comprovantes de pagamento para o Banco Bradesco.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tributam-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não informados na declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário fiscalizado resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 14/05/2013 (fls. 46), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 14/06/2013 (pós-feriado municipal em Osasco/SP), recurso voluntário (fls. 52/57), alegando, em apertada síntese, que deverá ser permitido à Recorrente apresentar a documentação comprobatória relativa a compensação do imposto de renda retido na reclamatória trabalhista de origem, onde restará devidamente comprovada a correção da conduta fiscal por ela declarada, tudo em nome do princípio do contraditório e ampla defesa. Requer, ao final, a conversão do julgamento em diligência, permitindo-lhe apresentar os elementos documentais extraídos do processo judicial trabalhista nº 1533/1997, em curso na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, de forma a efetivamente comprovar a correção de sua conduta fiscal.

Requer, outrossim, que todas as intimações e publicações processuais sejam doravante efetivadas em nomes de seus patronos.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 58/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 24.236,34, decorrente do procedimento de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Pois bem. Assim entendeu a DRJ/SP1, acerca da matéria em litígio (fls. 36/37):

Na peça impugnatória, a contribuinte alega que recebeu o valor de R\$ 78.190,74 referente ao processo trabalhista contra o Banco Cidade, adquirido pelo Banco Bradesco. No processo ficou estabelecido que o banco faria a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 24.236,34.

Consta na fl. 10, cópia de uma requisição da impugnante ao Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco BCN S/A, protocolada em 08/03/2009, em que se verifica a solicitação para que a reclamada comprove os valores que recolheu aos cofres públicos, tanto de Imposto de Renda, quanto perante ao INSS.

Na fl. 21 há cópia de uma Sentença de Liquidação, datada de 10/12/2001, cuja reclamante é Conceição Aparecida Granado e reclamada Banco Cidade S/A em que se verifica:

Sem razão a reclamada em suas impugnações, eis que corretos os procedimentos adotados pelo sr. Perito do Juízo, restando acolhidos os esclarecimentos apresentados às fls. 285/287.

Posto isso, homologo o laudo pericial, eis que consoante com o julgado.

Fixo a condenação em R\$ 105.253,57, sendo R\$ 72.239,93 referentes ao principal e R\$ 33.013,64 correspondentes aos juros, em valores atualizados para 01/04/2001, devidos os acréscimos legais até o efetivo depósito.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme apontados no laudo pericial, à fl. 233.

Consta nas fls. 19/20 cópia de um Agravo de Petição no Processo 1.533/97, datado de 04/12/2002, entre o Banco Cidade S/A e Conceição Aparecida Granado, em que a advogada da contribuinte informa que a discussão centra-se nos índices de correção monetária, forma de cálculo de Imposto de Renda e da determinação de que primeiro se proceda à comprovação das contribuições fiscais e previdenciárias para posterior reembolso.

Nesse agravo, consta a informação de que o valor que podia ser liberado ao reclamante correspondeu a R\$ 78.190,74, líquido, e os valores devidos ao Fisco corresponderam a R\$ 24.236,34.

Destaque-se que **não há nos autos informação sobre o recebimento dos valores do processo judicial, data de efetivação do pagamento, resultado do Agravo de Petição, nem sobre o laudo pericial referido acima.**

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portal DIRF, verifica-se que há DIRF Retificadora, relativa ao ano-calendário 2011, entregue em 21/02/2013 pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/000112, **que traz as informações sobre os rendimentos tributáveis e Imposto Retido na Fonte da beneficiária Conceição Aparecida Granado, CPF 842.089.538-53, código de receita 5936 - Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho,** conforme abaixo:

Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido
176.860,25	47.912,62

(Retenção julho de 2011)

Conforme visto acima, a retenção de Imposto de Renda ocorreu em 2011; a contribuinte informou a retenção na DIRPF do ano-calendário 2004. Não há nos autos informações suficientes que permitam conhecer a data em que a contribuinte recebeu os valores da Reclamação Trabalhista, nem o valor final do Imposto de Renda Retido na Fonte, decidido na referida ação. Desse modo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 24.236,34.

Glosado	Comprovado	Mantido (Valores em R\$)
---------	------------	--------------------------

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.093 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13899.000232/2009-99

24.236,34 0,00 24.236,34

Do cotejo da prova documental carreada aos autos, e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que, em relação à dedução do IRRF em litígio, paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2004, sendo certo que a fonte pagadora Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco BCN S/A – fls. 11/16) apresentou, em 21/02/2013, DIRF retificadora - código de receita 5936, relativa ao ano-calendário de 2011, trazendo informações sobre os rendimentos pagos à contribuinte e da retenção do IR Fonte, decorrentes de decisão da justiça do trabalho.

Portanto, torna-se imperioso saber, de fato, houve retenção parcial do IRRF no ano-calendário de 2004 na referida ação trabalhista, bem como confirmar o resgate dos rendimentos declarados, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a contribuinte promoveu a compensação do IRRF sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 78.190,74, dos quais não se tem notícia ou comprovação nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a contribuinte para traga aos autos, cópia de peças processuais extraídas do processo judicial trabalhista nº 1533/1997, com especial destaque para os alvarás determinando o levantamento dos valores recebidos e a autorização à instituição financeira para conversão em renda do IRRF declarado na DAA/2005, sendo certo que a DIRF retificadora apresentada em 21/02/2013, noticia a existência de rendimentos tributáveis e a retenção do IR Fonte sobre os rendimentos provenientes do aludido processo judicial trabalhista e **pagos no ano-calendário de 2011**, além de outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a efetiva retenção/recolhimento do IRRF compensado no ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto